

Proc. 7.734/43

(CIT-520-43)

1945

NP/ZM.

Os recibos valem como prova de recebimento da importância nela apontada e não se estendem ao valor integral da indenização a que tem direito o empregado, dispensado com justa causa.

VISTOS E JULGADOS estes autos em que Francisco Almeida interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 2a. Região, de 5 de fevereiro de 1943, que, reformando a da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, condenou o recorrente a pagar a Inacio Sofonoff o restante da importância relativa à indenização a que faz jus, nos termos da lei 62, de 5 de junho de 1935, por dispensa com justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto se enquadra, perfeitamente, nas disposições do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que no caso se aplica o disposto no artigo 14 da citada lei 62, na vez que pretendo o recorrente fazer valer os termos do recibo de fls. 10, que evidencia, sem dúvida, pela contradição expressa entre seus termos e o teor do aviso prévio (fls. 12) a convenção tendente a impedir a aplicação da lei de proteção ao trabalhador;

CONSIDERANDO que o empregador, ao notificar o empregado de que não mais precisa de seus serviços, não lhe atribuiu nenhuma falta, nem aponta qualquer motivo que justifique sua dispensa, assintindo, pois, ao empregado o direito às indenizações correspondentes ao seu tempo de serviço, conforme determina a lei;

CONSIDERANDO, mais, que o fato de haver o recorri-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do assinado e recibe no valor de Cr\$ 1.050,00 (mil e cinqüenta
cruzeiros), inferior à importância a que, realmente, tem direi-
to, não constitue uma transação, por isso que os recibos são pas-
sados como prova de recebimento da importância apontada e não se
estendem como quitação do valor integral da indenização que é de-
vida ao empregado, desconhecedor, talvez, da extensão de seu di-
reito;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por una-
nidade, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso inter-
posto, para, de meritíss., negar-lhe provimento, confirmando a de-
cisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1943.

a)	Ozéas Notta	Presidente, substi- tuto legal
a)	João Duarte Filho	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 18 / 8 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 26 / 8 / 43.